



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471744 - MT(2023/0323621-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CAPELETTI
ADVOGADOS : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - MT013412
FÁBIA SIGNORETTI TAVARES - MT027216
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA MOCELLIN
AGRAVADO : PAULO MOCELLIN
ADVOGADOS : DARLÃ MARTINS VARGAS - MT005300
RODRIGO PULINO VARGAS - MT026608
PEDRO PULINO MELATTE - ES037464

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS COISAS. AGRAVO EM RECURSO. ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. A cláusula de eleição de foro pactuada entre partes paritárias, não hipossuficientes e fora de relação de consumo, deve prevalecer sobre a faculdade unilateral do credor prevista no art. 781, I, do CPC, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda* e à força vinculante dos contratos.

3. A jurisprudência do STJ valida a cláusula de eleição de foro entre partes paritárias, afastando-a apenas em casos de manifesta abusividade ou dificuldade de acesso à justiça, o que não foi constatado no caso concreto.

4. O princípio da congruência exige que o provimento jurisdicional se limite aos pedidos formulados pelas partes, mas permite interpretação lógico-sistemática da petição inicial, considerando todo o seu conteúdo como um conjunto coeso e unitário.

5. Na hipótese, o Tribunal de origem agiu em conformidade com o princípio da congruência, ao aplicar o direito à integralidade da pretensão deduzida, sem extrapolar os limites do pedido ou conhecer matéria não suscitada.

III. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471744 - MT (2023/0323621-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CAPELETTI
ADVOGADOS : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - MT013412
FÁBIA SIGNORETTI TAVARES - MT027216
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA MOCELLIN
AGRAVADO : PAULO MOCELLIN
ADVOGADOS : DARLÃ MARTINS VARGAS - MT005300
RODRIGO PULINO VARGAS - MT026608
PEDRO PULINO MELATTE - ES037464

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS COISAS. AGRAVO EM RECURSO. ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. A cláusula de eleição de foro pactuada entre partes paritárias, não hipossuficientes e fora de relação de consumo, deve prevalecer sobre a faculdade unilateral do credor prevista no art. 781, I, do CPC, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda* e à força vinculante dos contratos.

3. A jurisprudência do STJ valida a cláusula de eleição de foro entre partes paritárias, afastando-a apenas em casos de manifesta abusividade ou dificuldade de acesso à justiça, o que não foi constatado no caso concreto.

4. O princípio da congruência exige que o provimento jurisdicional se limite aos pedidos formulados pelas partes, mas permite interpretação lógico-sistemática da petição inicial, considerando todo o seu conteúdo como um conjunto coeso e unitário.

5. Na hipótese, o Tribunal de origem agiu em conformidade com o princípio da congruência, ao aplicar o direito à integralidade da pretensão deduzida, sem extrapolar os limites do pedido ou conhecer matéria não suscitada.

III. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 481-487).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 370):

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA – TERMO ADITIVO DE CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL – AÇÃO AJUIZADA NA COMARCA DA SITUAÇÃO DO BEM – CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO DE ELEIÇÃO – PREVALECE SOBRE OS DEMAIS – ART. 781, I, CPC – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – AFASTADA - PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA REFORMADA – REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DO FORO DE ELEIÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Pactuada a cláusula de eleição de foro no título executivo extrajudicial, esse foro prevalece sobre os demais, independentemente da vontade do exequente e da concorrência prevista no art. 781, I, do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 404-412).

Nas razões do recurso especial (fls. 422-439), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 141 e 142 do CPC, afirmando que, *"ainda que nos fundamentos da inicial, os Recorridos tenham suscitado 'alternativamente' a competência do foro da Comarca de Cuiabá, mas sendo o pedido unicamente para declínio da competência de Nova Mutum, o argumento jamais poderia ser acolhido para declarar a incompetência do Juízo de Tarupah"* (fl. 428), e

(ii) arts. 781, I, e 797 do CPC, ao argumento de que *"é facultado ao exequente propor a ação de execução perante o Juízo de sua preferência, dentre as hipóteses elencadas, quais sejam, no foro de domicílio"* (fl. 431).

Contrarrazões apresentadas (fls. 453-470).

No agravo (fls. 488-487), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 511-518).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de apelação interposta por Paulo Mocellin e Marcia Cristina Mocellin, de sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos em face de Carlos Alberto Capeletti, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do título executivo em R\$ 1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais), aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do vencimento da obrigação. Afastou, contudo, a arguição de incompetência do juízo e de ilegitimidade ativa, bem como de inexecuibilidade do Termo Aditivo e da obrigação. Nesse contexto, requereram o acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo da Vara Única da Comarca de Tapurah/MT, em razão da cláusula de eleição de foro e, no mérito, o provimento do recurso, para reconhecer a inexigibilidade da dívida oriunda de multa contratual por ausência de conduta culposa. Subsidiariamente, postularam a fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir da citação.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação, sob o entendimento de que deve prevalecer a cláusula de eleição do Foro da Comarca de Cuiabá pactuada entre as partes. Assim, acolheu a preliminar de incompetência do Juízo para anular a sentença e determinar a remessa do feito executivo ao Foro da Comarca de Cuiabá eleito pelas partes.

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta que o Tribunal *a quo* errou ao determinar a prevalência da cláusula de eleição de foro (Cuiabá/MT) sobre a faculdade legal do credor de ajuizar a execução no local da situação dos bens (Tapurah /MT), conforme permitido pelos arts. 781, I, e 797 do CPC.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal do estado, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda* e à higidez do ato jurídico perfeito, assentou que, tratando-se de partes livres para contratar, não hipossuficientes e não inseridas em relação de consumo, o acordo de vontades expresso na cláusula de eleição de foro deve prevalecer sobre a faculdade unilateral que o credor alega extrair do art. 781, I, do CPC.

Este entendimento, que prestigia a autonomia privada e a força vinculante dos contratos, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que

reiteradamente valida a cláusula de eleição de foro pactuada entre partes paritárias, afastando-a apenas em casos de manifesta abusividade ou dificuldade de acesso à justiça, o que sequer foi cogitado como premissa fática pelo Tribunal de origem.

Com efeito, a validade da cláusula de eleição de foro é matéria consolidada, e sua prevalência, em casos como o presente, é reconhecida pelo STJ, sendo que a faculdade do art. 781, I, do CPC, embora confira opções ao credor, não se sobrepõe ao negócio jurídico processual validamente celebrado entre as partes. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ orienta que a cláusula é válida e deve ser mantida, alinhando-se o acórdão recorrido com os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.583.735/SP 2016/0021745-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO; AgRg no AgRg no REsp 883.201/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, REsp n. 1.299.422/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI e REsp n. 701.370/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini.

Em razão da pertinência temática, cabe transcrever trecho de julgado da Quarta Turma acerca da questão controvertida:

[...] A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, que pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte, o que na espécie, não ocorreu. (AgInt no AREsp n. 1.178.201/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018.)

Portanto, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte Superior, a admissão do recurso especial, neste ponto é obstada pela Súmula n. 83 do STJ.

Ainda, o recorrente suscita a nulidade do acórdão por julgamento *extra petita* e a violação do princípio da congruência (ou adstrição), insculpido nos arts. 141 e 492 do CPC.

O ordenamento processual pátrio adota o princípio da congruência (ou adstrição), segundo o qual o provimento jurisdicional deve se limitar aos pedidos formulados pelas partes, sendo vedado ao julgador proferir decisão de natureza diversa da pedida, ou condenar em objeto diverso do que lhe foi demandado (arts. 141 e 492 do CPC).

Ainda, o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial, ou seja, da análise de todo o seu conteúdo (fundamentação e pedidos) como um todo coeso e unitário, sendo que a moderna ciência processual civil, pautada pelos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução do mérito (arts. 4º e 6º, CPC), repudia o excesso de formalismo que impede a tutela jurisdicional efetiva.

Nesse sentido, exigir que o julgador se torne refém de uma atecnia ou omissão no rol de pedidos, quando a pretensão autoral está clara e inequivocamente delineada no corpo da petição, seria retroceder a um formalismo já superado, cabendo, quanto ao ponto, citar os seguintes julgados desta Corte:

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. (AgInt no AREsp n. 2.222.068/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

O Superior Tribunal de Justiça entende que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. (AgInt no AREsp n. 2.012.919/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Na hipótese, o Tribunal *a quo* agiu em conformidade com essa orientação. Ao analisar a alegação de inovação recursal (e, por derivação, de julgamento *extra petita*), o TJMT foi expresso ao afastar a tese defensiva, conforme excerto a seguir transcrito (fl. 373):

Ocorre que o embargante sustenta que a decisão embargada se pautou em premissa fática equivocada, porque no seu dizer, o pedido formulado pelos embargados se apresenta inovação recursal.

No entanto, não é o que se verifica. Isso porque, os devedores, ora embargados, em sua inicial, ao arguir a incompetência, sustentaram ser competente o foro de domicílio do réu, no caso, Nova Mutum, por se tratar de direito pessoal, ou da comarca de Cuiabá, que é foro de eleição do contrato de compra e venda, como consignado: 'Assim, o juízo competente para o julgamento da presente execução é o da Comarca de Nova Mutum/MT, ou da Comarca de Cuiabá/MT que é o foro de eleição do contrato de compra e venda.

Assim, o juízo competente para o julgamento da presente execução é o da Comarca de Nova Mutum/MT, ou da Comarca de Cuiabá/MT que é o foro de eleição do contrato de compra e venda realizado entre os embargantes, Antonio Bruneta e Aparecida Perri Bruneta." Sob tal ótica, r. sentença examinou a matéria relativa a incompetência do juízo, como consignado:

A regra insculpida no artigo 781, inciso I, do Código de Processo Civil, em pese de discutível arrimo lógico quanto à eleição de foro, é expressa quanto à concorrência dos foros para propositura da execução.

Logo, não há que se falar em inovação recursal ou mesmo erro de premissa.

Desta forma, é fato incontroverso, estabelecido pela instância de origem, que a tese de competência do foro de Cuiabá/MT (foro de eleição) constava expressamente da causa de pedir da inicial dos embargos à execução.

Ainda, a parte agravante teve plena ciência de ambos os fundamentos da incompetência (domicílio e eleição) desde o início, tanto que o Juízo de primeira instância, ao rejeitar a preliminar, assim o fez analisando a matéria sob a ótica da concorrência de foros (art. 781, I do CPC).

Quando os recorridos, em sua apelação, devolveram o capítulo da sentença que rejeitou a incompetência, o Tribunal *a quo*, pelo efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º, CPC), estava autorizado a analisar todos os fundamentos (causas de pedir) que haviam sido suscitados na inicial para amparar aquele capítulo, incluindo, evidentemente, a tese do foro de eleição (Cuiabá).

Portanto, a Quarta Câmara de Direito Privado não conheceu de matéria não suscitada (o que seria vedado pelo art. 141 do CPC), nem julgou fora do pedido (o que seria vedado pelo art. 492 do CPC), o Colegiado estadual apenas aplicou o direito à integralidade da pretensão deduzida, realizando a interpretação lógico-sistemática da petição inicial.

Não há, pois, nulidade a ser sanada. O acórdão recorrido, ao rejeitar a tese de julgamento *extra petita*, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.471.744 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0323621-2

Número de Origem:

00017148620178110108 17148620178110108 6585220168110086

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CAPELETTI

ADVOGADOS : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - MT013412

FÁBIA SIGNORETTI TAVARES - MT027216

AGRAVADO : MARCIA CRISTINA MOCELLIN

AGRAVADO : PAULO MOCELLIN

ADVOGADOS : DARLÃ MARTINS VARGAS - MT005300

RODRIGO PULINO VARGAS - MT026608

PEDRO PULINO MELATTE - ES037464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026